



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10920.002018/95-06
Recurso nº : 08.310
Matéria: : IRPF - EX.: 1992
Recorrente : GENOVEVA GEORGE KAMPMANN
Recorrida : DRJ em FLORIANÓPOLIS -S.C.
Sessão de : 19 DE MARÇO DE 1998
Acórdão nº : 102-42.803

ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO – Não provada a origem do acréscimo patrimonial, é válido o lançamento efetuado. O documento público faz prova do preço e data da operação de compra.

GANHOS DE CAPITAL – Sujeita-se ao pagamento do imposto a pessoa física que auferir ganhos de capital na alienação de bens ou direitos de qualquer natureza. Considera-se alienação a operação que importar na transmissão ou promessa de transmissão, a qualquer título, de imóveis, ainda que através de instrumento particular.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por GENOVEVA GEORGE KAMPMANN.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANTONIO DE FREITAS DUTRA
PRESIDENTE E RELATOR

FORMALIZADO EM: 76 JUL 1999



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10920.002018/95-06

Acórdão nº. : 102-42.803

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, URSULA HANSEN, JOSÉ CLÓVIS ALVES, MARIA GORETTI AZEVEDO ALVES DOS SANTOS, VALMIR SANDRI e FRANCISCO DE PAULA CORRÊA CARNEIRO GIFFONI. Ausente justificadamente a Conselheira CLÁUDIA BRITTO LEAL IVO.

A handwritten signature in black ink, appearing to be 'P' or 'R' with a long horizontal stroke.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10920.002018/95-06
Acórdão nº : 102-42.803
Recurso nº : 08.310
Recorrente : GENOVEVA GEORGE KAMPMANN

RELATÓRIO

GENOVEVA GEORGE KAMPMANN, CPF nº 253.738.979-49, jurisdicionada pela DRF/ Joinville /SC foi autuada pelo documento de fls. 24/30, onde é cobrado o equivalente a 3.778,86 UFIR do imposto de renda pessoa física – IRPF do exercício de 1992, além dos acréscimos legais.

A exigência decorre de acréscimo patrimonial a descoberto pela aquisição de um imóvel em Blumenau e da apuração de ganho de capital na alienação de um imóvel em Curitiba, nos meses de agosto e setembro de 1991, respectivamente.

Tempestivamente a contribuinte ingressou com impugnação de fls. 36/38 alegando a seu favor, em síntese, que não procede o lançamento tendo em vista que na sequência dos fatos, primeiro alienou o imóvel do conjunto residencial Itaguaçu –Curitiba, alienação isenta por ser o único imóvel, e, posteriormente adquiriu o imóvel da rua Laguna –Blumenau.

Às fls. 51/53 decisão da autoridade de primeiro grau, assim ementada:

"IMPOSTO SOBRE A RENDA – PESSOA FÍSICA. AUTO DE INFRAÇÃO. Exercício 1992.

ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO Mantém-se a tributação do valor do acréscimo patrimonial incompatível com os rendimentos tributáveis, não tributáveis ou tributados exclusivamente na fonte e com os demais recursos conhecidos e comprovados.

GANHOS DE CAPITAL Está sujeita ao pagamento do imposto a pessoa física que auferir ganhos de capital na alienação de bens ou

A



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10920.002018/95-06

Acórdão nº : 102-42.803

direitos de qualquer natureza, nos termos dos arts. 2º e 3º da Lei 7.713/88.

LANÇAMENTO PROCEDENTE”.

Irresignada com a decisão acima, a contribuinte, tempestivamente ingressou com impugnação de fls. 58/61 cujas razões de defesa leio na íntegra em Sessão.

À fl. 65 contra-razões da Procuradoria da Fazenda Nacional propondo a manutenção do lançamento.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10920.002018/95-06

Acórdão nº : 102-42.803

VOTO

Conselheiro ANTONIO DE FREITAS DUTRA, Relator

O recurso preenche as formalidades legais, dele conheço.

Conforme já mencionado no relatório, a matéria trazida a julgamento desta Câmara diz respeito a acréscimo patrimonial a descoberto e ganhos de capital de imposto de renda pessoa física – IRPF do exercício de 1992.

As alegações da contribuinte em sua peça recursal não a socorrem porquanto aqui trata-se de matéria de prova, como adiante se verá.

Compulsando-se os autos, constata-se às fls. 15 e 15 verso onde está descrito o registro R-2-16.113, que a alienação do apartamento nº 41-A localizado no conjunto residencial Itaguaçu em Curitiba-PR foi realizada em 18/09/91 pelo valor de Cr\$ 11.090.000,00. Este documento é irrefutável pois goza de fé pública.

Relativamente ao imóvel de Blumenau, resta inequívoco o desembolso de Cr\$ 7.770.000,00 em agosto de 1991 conforme cláusula terceira do contrato de compra e venda acostado aos autos. (fls. 6).

Portanto, não cabe razão à contribuinte, porquanto a compra do imóvel de Blumenau ocorreu em agosto de 1991, sem que a contribuinte comprovasse a origem dos recursos, e, a venda do imóvel de Curitiba ocorreu em setembro de 1991 após a compra retro-mencionada. Contrariando destarte as alegações contidas em sua peça recursal.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10920.002018/95-06

Acórdão nº. : 102-42.803

Assim sendo, pelo acima exposto e por tudo mais que dos autos consta, voto por NEGAR provimento ao recurso.

É como voto.

Sala das Sessões - DF, em 19 de março de 1998.

Assinatura manuscrita de Antonio de Freitas Dutra.

ANTONIO DE FREITAS DUTRA.